



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI n ° 1.830, de 2.022

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, a fim de dispor sobre bilhete nacionalmente integrado de transporte público.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.830, de 2022, de autoria do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO-SP), propõe alterações na Lei nº 12.587, de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), com o objetivo de instituir o bilhete nacionalmente integrado nos serviços de transporte público coletivo. A proposição visa unificar o sistema de pagamento de tarifa entre os diferentes modais oferecidos por todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Conforme o texto proposto, a União terá a competência de definir a tecnologia a ser utilizada no sistema integrado, após ouvir os demais entes federativos. O sistema deverá ser pré-pago e acessível via aplicativo eletrônico em dispositivos móveis, cartões inteligentes ou tecnologias similares, priorizando sempre o pagamento eletrônico e o cadastro remoto para evitar trâmites presenciais.

A justificativa do projeto ressalta que a fragmentação atual, onde cada município possui seu próprio sistema de pagamento, impõe dificuldades burocráticas aos usuários, especialmente em regiões metropolitanas onde o cidadão frequentemente precisa utilizar múltiplos sistemas para se deslocar entre cidades vizinhas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto estabelece salvaguardas importantes: o uso do sistema integrado não autoriza a União a interferir na definição ou cobrança das tarifas, que permanecem sob responsabilidade do ente federativo competente pelo serviço. Adicionalmente, prevê um prazo de vacância de 4 (quatro) anos após a publicação para permitir a adaptação técnica dos entes federativos.

O projeto de lei em foco foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) analisar o mérito da matéria. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da proposição sob o prisma desta Comissão de Viação e Transportes revela o mérito de uma iniciativa voltada ao aperfeiçoamento da Política Nacional de Mobilidade Urbana. O Projeto de Lei nº 1.830, de 2022, propõe a implementação de um sistema unificado de pagamento de tarifa em todo o território nacional, visando superar a fragmentação tecnológica e burocrática que hoje onera o usuário do transporte público coletivo. Trata-se de medida que busca harmonizar a inovação tecnológica com o respeito às competências constitucionais dos entes federados, assegurando a interoperabilidade dos sistemas sem interferir na autonomia tarifária local.

Reconhece-se a relevância estratégica da integração nacional dos sistemas de pagamento de transporte público, medida que promove a eficiência, a modernização tecnológica e a facilitação do direito de ir e vir dos cidadãos brasileiros.

A fragmentação dos sistemas de bilhetagem é, reconhecidamente, um dos grandes gargalos da mobilidade urbana no país. Ao propor um sistema único coordenado pela União, o projeto ataca diretamente a ineficiência que obriga o passageiro a portar múltiplos cartões ou realizar diversos cadastros para trajetos simples em áreas conurbadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora existam ponderações jurídicas sobre a autonomia dos entes federativos na gestão de serviços locais (Art. 30, V da CF), verifica-se que o PL nº 1.830/2022 preserva o núcleo essencial dessa autonomia. O projeto é explícito ao vedar qualquer influência da União na definição dos valores tarifários, garantindo que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão estaduais e municipais não seja afetado. A atuação da União limita-se à coordenação tecnológica e à interoperabilidade, o que converge com o papel de instituidor de diretrizes nacionais da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Além disso, a proposição dialoga positivamente com o Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015), que já incentiva a governança interfederativa e a adoção de procedimentos comuns em regiões metropolitanas. A integração tecnológica nacional eleva esse patamar de cooperação, permitindo que a inovação observada em grandes centros — como o pagamento por aproximação e aplicativos — seja padronizada e escalonada para todo o território nacional.

Quanto à viabilidade técnica, o prazo de 4 (quatro) anos para a entrada em vigor demonstra prudência legislativa, assegurando tempo suficiente para que as administrações públicas e as concessionárias realizem as adaptações necessárias em seus parques tecnológicos.

A medida materializa o princípio da eficiência administrativa e o direito social ao transporte, reduzindo custos transacionais para o usuário e potencializando o uso do transporte público coletivo frente ao transporte individual.

Diante da relevância social da medida, do seu potencial de modernização do setor de transportes e da preservação das competências tarifárias locais, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.830, de 2022.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Diego Andrade

Relator

